



Setor de
Licitação

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.10.22.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO TURURU/CE.

RECORRENTE: GB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.503.037/0001-81 e com sede na Alameda Oxalá, nº 795, bairro Parangaba, Fortaleza-CE, CEP 60.533-300.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **GB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, com base no Art. 24, §1º, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

2. DOS FATOS

Foi enviado para o e-mail desta comissão de licitação no dia 1º de novembro de 2021, segunda – feira, o recurso da empresa impugnante, sendo desde já declarada a sua **intempestividade**, visto que, no dia do envio do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, pois conforme prevê a Lei 10.024/2019, art. 24, caput, o referido prazo é até o 3º dia útil anterior a data da sessão.

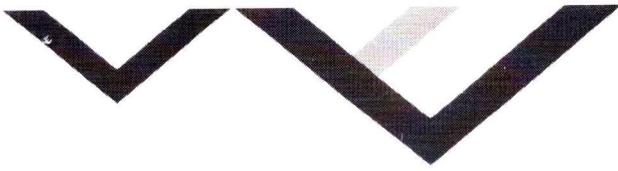
“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Então, considerando que no dia 1º de novembro foi feriado municipal do Servidor Público com fulcro no Decreto nº 42/2021 e que no dia 02/11/2021 também foi feriado do dia dos finados, o prazo de 3 dias úteis anteriores a data da sessão a ser realizada no dia 5 /11/2021 esgotou-se no dia 29/11/2021 (sexta feira).

Contudo, ainda que intempestivo, analisou-se o mérito recursal.

Na impugnação ao edital a recorrente argumenta contra o item 6.3.8, com redação abaixo transcrita, que exige da empresa licitante, como qualificação técnica, atestado de capacidade técnica que tenha operado ou esteja operando com, no mínimo, 50% do





Setor de
Licitação



quantitativo exigido neste edital, bem como que este serviço tenha sido prestado por pelo menos 4 meses.

6.3.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)

Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que às licitantes prestou ou está prestando serviços de locação, com especificações exigidas ou similar.

a) Devendo o referido atestado comprovar de forma detalhada aptidão as atividades pertinentes ao objeto desta. Considerar-se-á apta tecnicamente e empresa que tiver operado com no mínimo 50% dos quantitativos licitados, durante um período mínimo de 4 (quatro) meses, relativamente ao lote que concorre;

A recorrente manifestou-se contra este item do edital utilizando o argumento de que ele restringe a competitividade e que é ilegal, uma vez que está exigindo qualificações técnicas que a Lei de Licitação não prevê de forma expressa em seu texto.

Portanto, sendo este o breve resumo do que o recurso trata, passamos a análise meritória.

3. DO MÉRITO

De início, começamos dizendo que as exigências previstas no edital não são restritivas, uma vez que exigem o mínimo e o básico para que uma empresa tenha condições de realizar os serviços ora licitados, pois observando o caso pela ótica da Administração Pública, esta deve requerer daqueles que pretendem contratar, pelo menos o básico, de modo a termos uma expectativa de que a empresa a ser vencedora realizará satisfatoriamente os serviços, sem que o certame seja frustrado e que a Administração não tenha prejuízos por inexecução do serviço.

Logo, a empresa licitante deverá possuir a qualificação técnica desejada no edital para que esta licitação atenda ao fim que se destina.

Ademais, tendo conhecimento de que este pregão almeja a contratação para locação de veículos, não nos parece excessiva a exigência de Atestado Técnico com comprovação de, pelo menos, 50% da capacidade prevista neste edital, e de comprovação de que tenha prestado esse serviço durante 4 meses, pois, para uma empresa que já atua nesse ramo empresarial, a tal exigência impugnada é facilmente atingida.

Outrossim, quanto ao questionamento sobre a legalidade do item impugnado (6.3.8), temos a dizer que ele atende aos preceitos legais quando no art. 30, inciso II prevê a possibilidade de exigir, como qualificação técnica, “*comprovação de aptidão*”





Setor de
Licitação



para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

[...]

Não obstante isso, devemos salientar também o trecho item 6.3.8 do edital que informa que serão aceitos atestados de capacidade técnica com as qualificações técnicas exigidas ou outras similares, conforme destacamos abaixo.

6.3.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)

Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que às licitantes prestou ou está prestando serviços de locação, **com especificações exigidas ou similar. (negrito)**

Deste modo, demonstramos que o item 6.3.8 está revertido de legalidade e que não está restringindo a competitividade, visto que as exigências previstas nele são puramente elementares e que, ainda assim, será aceito ACT com qualificações similares.

4. DA DECISÃO

Então, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, analisamos o presente Recurso de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021 da empresa **GB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ N.º 07.503.037/0001-81**, ainda que intempestivo, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos salientados no mérito desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

TURURU(CE), 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Vinicius do Vale Cacau

Vinicius do Vale Cacau

Pregoeiro Oficial do Município de Tururu-CE

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br